



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2002167-11.2013.815.0000**

**ORIGEM:** Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR:** Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

**AGRAVANTE:** Techno Construções Civis Ltda. (Adv. Guilherme Palazzo Rodrigues)

**AGRAVADO:** Miracir Coelho de Melo Pereira (Adv. Geraldo de Margela Madruga e André Vidal Vasconcelos Silva)

**PROCURADOR:** José Raimundo de Lima

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DOS EX-SÓCIOS. PREJUDICIALIDADE. INFORMAÇÕES DO MAGISTRADO ACERCA DA RETRATAÇÃO DO *DECISUM* NESTE PONTO. ART. 529, DO CPC. EXCESSO DE CÁLCULO RECONHECIDO, APENAS PARA DECOTAR A MULTA CONTRATUAL DE 2%, PORQUANTO CONSIGNADA SÓ NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO QUANTO ÀS DEMAIS RUBRICAS. FALTA DE JUNTADA DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

- Se, ao prestar as informações, o MM. Juízo *a quo* informar que exercera juízo de retratação quanto a determinada parte da decisão agravada, resta prejudicado o recurso neste ponto, por ocasião do artigo 529, do CPC, o qual dispõe que, “se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo”.

- Evidenciada a determinação do magistrado para que a Contadoria Judicial considerasse, para fins de liquidação da sentença, rubrica que somente constara na fundamentação da decisão, e não em seu capítulo dispositivo, resta claro o excesso de cálculo neste ponto, eis que, conforme art. 469, CPC, e Jurisprudência do STJ, “A coisa julgada material, qualidade de imutabilidade e de indiscutibilidade que se agrega aos efeitos da sentença de mérito, atinge apenas a carga declaratória contida no dispositivo do *decisum*”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> REsp 1298342/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, 06/05/2014, DJe 27/06/2014.

- Não sendo juntado aos autos cópia dos cálculos da Contadoria Judicial impugnados pelo agravante, resta impossível o exame do excesso de cálculo quanto às rubricas consignadas nos dispositivos da sentença e do acórdão transitados em julgado, notadamente porque tais cálculos gozam de presunção de legitimidade, somente sendo desconstituídos por meio de prova robusta do impugnante.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, julgar prejudicado parte do recurso e, no mérito, dar provimento parcial ao mesmo, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 219.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Techno Construções Civis Ltda. contra decisão lançada em sede de exceção de pré-executividade, nos autos de ação de resolução contratual c/c reparação por danos morais, manejada por Miracir Coelho de Melo Pereira em face da sociedade ora agravante.

Na decisão objurgada, em suma, o magistrado *a quo* acolhera parcialmente a impugnação à execução, considerando válidos os cálculos da Contadoria Judicial e dando continuidade ao cumprimento da sentença e do acórdão. Não fizera qualquer menção, contudo, ao pedido de exclusão da lide de alguns demandados por ilegitimidade passiva *ad causam*.

Posteriormente, interpostos embargos de declaração contra referido *decisum*, a ora agravante alegara omissão do julgado no que pertine à manifestação acerca da ilegitimidade passiva de ex-sócios, aclaratórios estes que foram rejeitados por ausência de vício a ser integrado pelo recurso ofertado.

Inconformada, a empresa interpôs agravo de instrumento, ao argumento, em suma, da negativa de prestação jurisdicional, em vista da omissão do provimento jurisdicional a respeito da tese da ilegalidade da execução contra supostos ex-sócios da sociedade executada ou contra pessoa jurídica diversa, mormente quando não se decidiu pela desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, pugna pela reforma do *decisum* de 1º grau, com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, no sentido da sustação imediata da decisão agravada, com a consequente liberação dos valores bloqueados

dos ex-sócios via BACENJUD e o desentranhamento das respostas dos órgãos oficiados para apresentarem patrimônio de qualquer das pessoas executadas.

Por fim, pleiteia, no mérito, o provimento do presente agravo para que seja excluída a responsabilidade dos ex-sócios da executada e de pessoas jurídicas distintas da agravante, assim como, para que sejam extirpadas da condenação qualquer parcela distinta das constantes na sentença e do acórdão.

A liminar fora indeferida, por ausência do *fumus boni iuris*.

Intimado, o polo agravado ofertou tempestivamente suas contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso, o que fizera ao rebater as razões recursais suscitadas pelo polo impugnante, além de destacar a inobservância do artigo 526, do Código de Processo Civil.

Em sede de informações, o douto magistrado *a quo* anunciou, entre outras questões, a reconsideração parcial da decisão agravada, determinando o desbloqueio dos bens em nome dos ex-sócios, em vista da existência de patrimônio suficiente em nome da sociedade executada, para fins de garantia da execução.

Instado a se manifestar, o douto representante da Procuradoria de Justiça em atuação nesta Corte de Justiça emitiu seu Parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem se manifestar acerca do *meritum causae*.

### **É o relatório do que se revela essencial. Voto.**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que o presente recurso merece provimento parcial, apenas para reconhecer o excesso de execução quanto à multa contratual de 2%, a qual não restara consignada nos dispositivos da sentença ou do acórdão.

A esse respeito, mister destacar que a controvérsia em desate transita em redor da discussão acerca da adequação da decisão que determinou o bloqueio de bens de ex-sócios da pessoa jurídica executada, ainda que sem decisão de desconsideração da personalidade jurídica, assim como, que deixou de reconhecer o excesso de execução nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

À luz disso, salutar proceder ao exame das razões recursais.

Sob referido prisma, partindo-se da arguição recursal atinente à impossibilidade de recaída da execução sobre o patrimônio pessoal dos ex-sócios da empresa executada, vislumbra-se, clara e inegavelmente, a prejudicialidade do recurso nesta parte, haja vista o exercício de juízo de retração pelo magistrado, o qual determinara o desbloqueio dos bens de propriedade dos ex-sócios.

Nesse diapasão, emerge do ordenamento processual pátrio, mais precisamente de seu artigo 529, que, **“se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo”**, afigurando-se inútil e inviável, pois, nos termos da melhor doutrina de Pontes de Miranda, a atividade do órgão recursal voltada a tais termos<sup>2</sup>.

Reforçando esse entendimento, manifesta-se a Jurisprudência:  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – Dada a perda do objeto, pela reforma da decisão agravada, o recurso é considerado prejudicado. (TJMG – AI 000.179.572-3/00, 1ª C.Cív., Rel. Des. Garcia Leão, j. 13.06.2000).**

**AGRAVO – RETRATAÇÃO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PREJUDICADO – Tendo ocorrido a retratação da decisão vergastada no sentido pleiteado pelo agravante, verifica-se a perda do objeto do recurso interposto, desaparecendo, pois, o interesse no julgamento do seu mérito. (TAMG – AI 0298399-5, 6ª C.Cív., Rel. Juiz Alexandre Victor de Carvalho, j. 16.03.2000).**

Em razão disso, **resta prejudicado o recurso neste ponto.**

De outra banda, no que toca à razão recursal voltada ao reconhecimento do excesso de execução do julgado, adianto que o presente recurso deve prosperar parcialmente, para o fim de se decotar dos cálculos e, conseqüentemente, do provimento executivo, o valor estipulado, única e exclusivamente, a título da multa contratual de 2% (dois por cento).

A esse respeito, fundamental destacar que, mesmo a despeito de o polo agravante não ter juntado aos autos cópia dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ora impugnados, resta cediço a determinação do MM. Juízo *a quo*, precisamente à fl. 101, no sentido de que o órgão judicial incumbido da liquidação da execução tome em consideração, quando dos cálculos, a multa contratual de 2% (dois por cento), o que se afigura manifestamente indevido e em dissonância com o provimento jurisdicional transitado em julgado.

Ora, tal é o que ocorre uma vez que o executado agravante nunca fora condenado ao pagamento de tal sanção contratual, sobretudo porque, apesar de tal multa ter sido reconhecida como devida na fundamentação da sentença de 1º grau, precisamente à fl. 55, do presente caderno processual, a mesma não fora consignada no dispositivo de tal *decisum* ou, sequer, do acórdão proferido por esta Corte, não obrigando o polo vencido ou estando protegida pela coisa julgada.

Nesse diapasão, essencial destacar que o ordenamento jurídico pátrio, notadamente no artigo 469, do CPC, somente protege sob o manto da coisa

<sup>2</sup> Comentários ao Código de Processo Civil. Miranda, Pontes de. Tomo VIII. 2ª edição. Editora Forense.

julgada a parte dispositiva das decisões judiciais, jamais a sua fundamentação ou motivação, entendimento este que vem sendo reforçado, inclusive, pela Jurisprudência dominante do Colendo STJ, *in verbis*:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. VERDADE DOS FATOS. 1.- A coisa julgada material, qualidade de imutabilidade e de indiscutibilidade que se agrega aos efeitos da sentença de mérito, atinge apenas a carga declaratória contida no dispositivo do decisum. 2.- Não fazem coisa julgada: "I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo." (art. 469, do CPC). 3.- O fato de a sentença proferida em determinado processo judicial adotar como verdadeira premissa fática absolutamente divergente daquela que inspirou a prolação de sentença havida em processo anterior estabelecido entre as mesmas partes, conquanto incomum, não ofende a autoridade da coisa julgada. 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1298342, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª TURMA, 06/05/2014, 27/06/2014).**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFIRMA INEXISTIR ATO COATOR EM FACE DO MERO CUMPRIMENTO DE ANTERIOR DECISÃO JUDICIAL QUE NEGOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM PROCESSO DE INVENTÁRIO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. EFEITOS INTRA AUTOS. AUTONOMIA DO ATO PRATICADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 1º DA LEI 12.016/09. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA, SUPERADA A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, PROSEGUIR NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Constatado que a Corte a quo empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC. 2. A teor do disposto no art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil, os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva do julgado, não fazem coisa julgada. Precedentes. [...]** (REsp 1194817/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 20/05/2014).

Ademais, quanto à alegação de excesso de cálculo em relação às demais rubricas consideradas no despacho de fl. 101, impende destacar que a mesma

não goza de qualquer plausibilidade, tendo em vista que, ao contrário do que ocorreu com a multa contratual de 2%, antes tratada, tais verbas foram objeto dos dispositivos da sentença e do acórdão, sendo efetivamente devidas, desde que calculadas de modo escorreito, o que não pode, ademais, ser verificado no presente momento, ante a falta de juntada dos cálculos da Contadoria Judicial.

Assim, em face da ausência de prova robusta no sentido do excesso da execução quanto à restituição das parcelas pagas, à dedução do depósito judicial, aos danos morais e à multa de 50% imposta no acórdão que julgou os recursos apelatórios, merece prevalecer a presunção de legitimidade e de veracidade dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, nos termos seguintes:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR INFERIOR AO DEFINIDO NO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO AFASTADA POR PERITO JUDICIAL. REEXAME. INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. LAUDO PERICIAL COM PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 3. Além disso, "Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe comprovar o alegado excesso." (REsp 334901/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2002, DJ 01/04/2002, p. 196) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1263464/AL, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 10/09/2013).**

**PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL ACOLHIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DA UNIÃO – FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – VIOLAÇÃO DO INCISO II DO ART. 535, CPC – NÃO-OCORRÊNCIA. [...] 4. Não há falar em omissão quando a instância ordinária, para extinguir a execução fiscal, entendeu correto o cálculo realizado pela Contadoria Judicial no tocante ao valor do principal, juros e correção devidos pelo executado, limitando-se a Recorrente a contestá-lo sem trazer a lume elementos suficientemente capazes de elidir a presunção de veracidade de que goza o cálculos da Contadoria do Juízo. Recurso especial parcialmente conhecido para, afastando a alegada afronta ao artigo 535, II, do CPC, negar-lhe provimento. (REsp 860.262/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 10/10/2006, DJ 20/10/2006).**

Em razão das considerações tecidas acima, pois, **julgo prejudicado o recurso quanto à pretensão de exclusão da responsabilidade de ex-sócios da sociedade executada e, no mérito, dou provimento ao agravo de instrumento, apenas para o fim de extirpar da condenação a multa contratual de 2% (dois por cento), prescrita no artigo 8º, § 3º, do contrato objeto da ação.** Mantenho, por fim, os demais termos da decisão agravada.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, por unanimidade, julgar prejudicado parte do recurso e, no mérito, dar provimento parcial ao mesmo, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador Des. João Alves da Silva) e os Excelentíssimos Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 08 de setembro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Relator**